

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

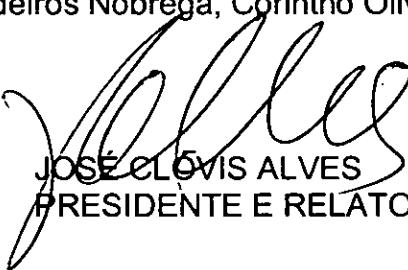
Processo nº : 13433.000014/2002-55  
Recurso nº : 140.062  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : SANTA JÚLIA AGROCOMERCIAL EXPORTADORA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 16 DE JUNHO 2004  
Acórdão nº : 105-14.503

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA JÚLIA AGROCOMERCIAL EXPORTAÇÃO DE FRUTAS TROPICAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.



JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13433.000014/2002-55  
Acórdão nº : 105-14.503

Recurso nº : 140.062  
Recorrente : SANTA JULIA AGROCOMERCIAL EXPORTADORA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA.

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 32/40, contra o acórdão nº 6.384 de 17 de outubro de 2003, prolatado pela 5ª Turma da DRJ RECIFE, fls. 20/28, o qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 11/16 relativo a CSL ex. de 1997.

A empresa foi autuada em razão da compensação de bases negativas de períodos bases anteriores com a base positiva da CSL levantada nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 1996, tendo o autuante informado como contrariados os seguintes dispositivos legais:

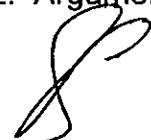
Lei 7689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 art. 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 01 a 03, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.

Que exerce exclusivamente atividade rural.

Que a limitação de compensação não se aplica às empresas que exercem a atividade rural nos termos do artigo 42 da MP 2.037-25 de 2.000, que tem caráter explicativo e por esta razão entende ter havido equívoco da fiscalização ao lançar a referida contribuição.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão na interpretação da legislação no sentido de que a exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 3º do art. 27 da IN SRF nº 51/1995, refere-se à atividade rural no contexto do imposto sobre a renda não tendo aplicação a CSL. Argumenta ainda que em matéria de análise da legislação a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13433.000014/2002-55  
Acórdão nº : 105-14.503

interpretação deve ser literal nos casos de exclusão do crédito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 111 do CTN.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 32 a 40 argumentando, em síntese, o seguinte.

Exerce atividade rural e por esta razão seria isenta da limitação imposta pelo artigo 58, da Lei nº 8.981/95. Esse entendimento é estabelecido na IN SRF 11/96, transcreve o art. 35 e § 4º da referida norma.

Reafirma o caráter interpretativo da MP 2.037/2000 que a seu ver tem efeito retroativo e só veio para dirimir dúvidas.

Cita julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que se alinham à tese da não aplicação da limitação às empresas que se dedicam à atividade rural.

Como garantia de instância arrola bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or a similar character.

V O T O

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL* ", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL".

Pleiteia a empresa o provimento do recurso ancorada no § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrita se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13433.000014/2002-55  
Acórdão nº : 105-14.503

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13433.000014/2002-55  
Acórdão nº : 105-14.503

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, em 16 de junho de 2004.



JOSE CEOVIS ALVES